

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº :13603.000420/92-11

Sessão de 05 de dezembro de 1995 ACÓRDÃO Nº 102-30.414

RECURSO Nº : 88.874

-IRPF EXs: 1991 e 1992

RECORRENTE : MARCO AURÉLIO PEREIRA LARA

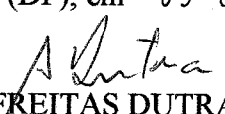
RECORRIDA : DRF EM CONTAGEM - MG

AUMENTO PATRIMONIAL NÃO JUSTIFICADO -
Tributa-se o valor do acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos declarados, tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte. O pagamento de obrigações em nome do autuado por outra pessoa não modifica a condição de detentor do bem ou direito. A entrega da declaração mediante intimação inviabiliza a espontaneidade.

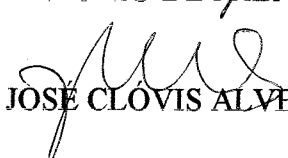
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCO AURÉLIO PEREIRA LARA .

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, *NEGAR* provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 05 de dezembro de 1995.


ANTÔNIO DE FREITAS DUTRA

- PRESIDENTE


JOSE CLÓVIS ALVES

- RELATOR

08 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, URSULA HANSEN, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA E JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº :13603 000420/92-11

RECURSO Nº: -: 88.874

ACORDÃO Nº: 102- 30.414

RECORRENTE: MARCO AURÉLIO PEREIRA LARA

RELATÓRIO

Em 11 de abril de 1992 o contribuinte supra identificado foi notificado e intimado a recolher o valor equivalente a 14.470,91 UFIRs de IRPF e acréscimos legais, oriundos da revisão de sua declaração na qual se constatou aumento patrimonial a descoberto no exercício de 1991, por não ter comprovado os valores declarados como ganhos de capital na alienação de bens e direitos, conforme declaração de página 07.

Tempestivamente o contribuinte impugnou o lançamento alegando que cometera erro no preenchimento de sua declaração e que o imposto nela declarado como devido fora recolhido, apresenta os DARFs.

Considerando novos fatos e documentos, a fiscalização solicitou à Delegada da Receita Federal, autorização para um segundo exame no exercício de 1991 ano base de 1990, objeto de agravamento da exigência.

Em 27 de julho de 1992, nova notificação foi expedida, página 91, tendo como crédito tributário o valor equivalente a 223.157,31, em virtude de agravamento da exigência no exercício de 1991 e lançamento em 1992 referente a valores não declarados e pagos ao Consórcio Motorauto, conforme documentação acostada aos autos pela fiscalização.

Foi reaberto prazo para nova impugnação, o que ocorreu também tempestivamente.

O serviço de tributação da DRF, encaminhou o processo para a SAFIS, para que o lançamento fosse refeito, com descrição minuciosa dos fatos e assim garantir o pleno direito de defesa ao contribuinte, conforme documento de folha 117.

O lançamento foi refeito conforme documentos de folhas 118 a 126, tendo reduzido o crédito exigido para 207.192,64 UFIR, em virtude do reconhecimento do crédito pago pelo notificado, referente ao ganho de capital, e reaberto prazo para nova impugnação, o que foi feito conforme documentos de folhas 134 a 138.

A autoridade monocrática manteve o lançamento rebatendo todos os argumentos da defesa.

Inconformado com a decisão da Delegada da Receita Federal em Contagem, o contribuinte apresentou, por intermédio de seus bastantes procuradores, recurso a este Conselho, argumentando em seu favor, em síntese, o seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº :13603.000420/92-11

ACÓRDÃO Nº 102-30.414

O processo é resultado de falhas, tanto da fiscalização como da recorrente, e que as falhas se deram por má orientação na formulação das Declarações de rendas e que alertado pela fiscalização procedeu à regularização.

Exercício de 1991 ano base de 1990:

Apresentou originalmente uma declaração equivocada, mas com imposto de CR\$ 3.246.987,00 devidamente recolhido.

A fiscalização em seu levantamento apurou acréscimo patrimonial na ordem de CR\$ 12.740.775,50 que considerou "a descoberto".

Ao constatar o erro em sua declaração juntamente com a impugnação apresentou declaração retificadora, de modo a espelhar a realidade dos fatos, e nela fez constar rendimentos na ordem de CR\$ 11.612.000,00 por força do exercício de regular profissão; advogado, e com variação patrimonial de CR\$ 10.001.367,19

Conclui quanto ao ano base de 1990 que:

a) mesmo que se considere como reais as alegações da fiscalização a obrigação tributária já foi cumprida;

b) na realidade o prejudicado é o recorrente pois devido ao erro na declaração recolheu tributo a maior.

c) segundo o recorrente a variação patrimonial no exercício foi de 10.001.367,19 e não 12.740.775,50 apurado pela fiscalização.

Exercício de 1992 ano base de 1991:

Descreve os passos da fiscalização desde a intimação para entrega da declaração até concluir que entregou a declaração, mesmo fora do prazo e que seu conteúdo é verdadeiro e não pode ser desconsiderado, pois assim incorreria e cerceamento do direito de defesa.

No mérito diz que transferiu as contas de consórcio à empresa Lima & Lara Empreendimentos Ltda, entretanto não tomou o cuidado de transferir a titulariedade das contas na Administradora de Consórcios. Apresenta cópia do livro diário da empresa referida para comprovar o pagamento das cotas.

Requer:

a. seja admitida o presente recurso como tempestivo;
b. sejam admitidas e homologadas as Declarações de Rendimentos dos exercícios de 1991 e 1992;

c. seja feito o lançamento referente ao exercício de 1992 ano base 1991;

d. seja cancelado o lançamento no que diz respeito ao exercício de 1992 ano base de 1991, devido sua improcedência;

e. seja admitido no curso deste processo o aditamento de novas razões, bem como a inclusão de provas complementares;

f. sejam admitidos quaisquer perícias ou levantamentos complementares para a aplicação da norma legal da espécie.

É o relatório;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

PROCESSO Nº :13603.000420/92-11

RECURSO Nº: -: 88.874

ACORDÃO Nº: 102- 30 . 414

RECORRENTE: MARCO AURÉLIO PEREIRA LARA

VOTO

Conselheiro: José Clóvis Alves, Relator:

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento, não havendo preliminares a serem analisadas.

Acreditamos que a decisão da Delegada da Receita Federal em Contagem está correta e não merece reparos.

O contribuinte declarou livremente o valor de seus bens e rendimentos no exercício de 1991 e depois de autuado quer modifica-los, embora tenha-a assinado como expressão da verdade.

Assim como para o fisco contestar valores declarados precisa se embasar em documentos, quando a prova não couber ao contribuinte, do mesmo modo o contribuinte para modificar valores por ele livremente declarados, precisa de comprovar com documentos hábeis e idôneos.

A apresentação da declaração retificadora, referente ao exercício de 1991 ano base de 1990, junto com a impugnação não pode ser levada em consideração por contrariar o previsto no artigo 616 do RIR/80 "verbis"

Art. 616 - Não é admissível a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, depois de notificado do lançamento, ou do início do processo de lançamento de ofício, quando vise a reduzir ou a excluir tributo.

Quanto à declaração referente ao exercício de 1992, a intimação constante da página 86, determina a apresentação da declaração ou do recibo de entrega da mesma. O contribuinte não cumpriu, pois não apresentou o recibo por não ter cumprido o prazo inicial para a entrega e nem o fez dentro do prazo da intimação. O fato da notificação ter saído antes do término do prazo para cumprimento da intimação não a inviabiliza e nem é motivo de nulidade.

Assim, as duas declarações apresentadas depois de iniciado e concluído o procedimento de ofício, não têm o condão de modificar a notificação.

A não consideração dos dados da declaração apresentada a destempo, referente ao exercício de 1992 ano base de 1991, não provocou cerceamento de defesa, pois cuidadosamente a fiscalização reabriu o prazo para novas impugnações sempre que realizou modificações, bem como quando a tributação considerou a necessidade de melhores esclarecimentos, mesmo não sendo solicitados pelo contribuinte em sua peça de defesa.

Quanto a transferência das cotas de consórcio, o próprio contribuinte confessa que não tomou cuidado em realizar, sendo que o pagamento das mesmas por parte da empresa da qual é sócio, não modifica o fato quanto à propriedade, que continuou sendo do recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº :13603.000420/92-11

ACÓRDÃO Nº 102-30.414

A homologação das declarações é de competência da autoridade administrativa conforme art. 150 do CTN, e não pode ser realizada por existir pendência quanto ao crédito regularmente lançado, ora em fase de decisão administrativa.

Quanto a realização de novo lançamento, utilizando os dados da declaração apresentada a destempo pelo contribuinte, não sendo aceitos os dados nela contidos para modificar a notificação, não pode o contribuinte ser atendido; além do mais não existe lançamento condicional.

Quanto à juntada de documentos, pode ser realizada até a fase de recurso voluntário conforme art 17 do Dec 70.235/72 com redação dada pelo art. 1º da Lei 8.748 de 09/12/93.

Quanto a perícias o recorrente não apontou quais deseja realizar e nem os motivos.

Concluindo, a fiscalização revisou a declaração de rendimentos na forma prevista na Lei quanto ao exercício de 1991 e quanto ao exercício de 1992, realizou o lançamento com base em documentação hábil a qual o recorrente não contestou. A fiscalização portanto cumpriu o seu dever de ofício ao lançar o tributo quando concluiu que houve aumento patrimonial superior aos rendimentos declarados, assim como quando o contribuinte não cumpriu sua obrigação de declarar e pagar o imposto nas datas fixadas pela legislação.

Assim conheço o recurso, como tempestivo, e no mérito voto para
NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Brasília DF, 05. de dezembro de 1995.


José Carlos Mendes
Conselheiro - relator